



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000224/2004-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.247 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente BECA SERVIÇOS DE MICROINFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 01/06/2003

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA POR COMUNICAÇÃO. PROVA EM CONTRÁRIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. ADMISSIBILIDADE. PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE VEDADA. ÔNUS DO FISCO.

O fato de o contribuinte comunicar que exerce atividade vedada, conforme código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constitui um elemento de prova por ele próprio construído em seu desfavor, sendo, porém, plenamente admissível que ocorram equívocos na referida comunicação, de modo que possa haver a revisão da exclusão automática, mediante a apresentação de provas cabais por parte do contribuinte.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a autoridade fiscal comprove a efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.247 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13748.000224/2004-61

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 13.507, de 13 de março de 2007, complementado pelo Acórdão n.º 12.19.066, de 29 de abril de 2008, ambos proferidos pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 153/155 e 157/159).

O presente processo se originou de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, apresentado pela Recorrente, em 30 de junho de 2004 (fls. 2/7). No referido documento, afirma que foi, indevidamente, excluída do referido Regime, em decorrência de haver registrado alteração contratual a partir da qual, equivocadamente, foi-lhe atribuída atividade correspondente ao código Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 72.40-0-00. Afirma que o referido CNAE não corresponde “nem aos termos de seu objeto e nem a sua real atividade” e que não desempenha qualquer atividade correspondente às vedações legais à opção pelo SIMPLES. Juntou contratos de prestação de serviços e notas fiscais de sua emissão.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 91, o pedido foi indeferido, posto que a atividade de “organização, transformação e integração de dados e de desenvolvimento de sistemas”, constante da 2ª alteração contratual da Recorrente vedaria a sua opção pelo SIMPLES, conforme art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996.

Cientificada do referido ato, a Recorrente apresentou, em 06 de julho de 2005, a Impugnação de fls. 94/96, na qual afirma que:

- (i) desde a sua constituição até aquela data, somente prestou serviços no ano-calendário de 2003, totalizando R\$ 68.000,00;
- (ii) os únicos serviços prestados foram os de “elaboração e edição de planilhas eletrônicas (Excel), integração dos dados destas planilhas em planilhas resumo (somatório) e a organização das planilhas em pastas de trabalho utilizando o Windows”, conforme atestariam os documentos juntados aos autos;
- (iii) nenhum dos mencionados serviços representariam “programação ou análise de sistemas”, conforme vedação que ensejou a sua exclusão do SIMPLES;
- (iv) a vedação constante da Lei n.º 9.317, de 1996, impede “a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica **que preste serviços** profissionais de programador e de analista de sistemas **e não** de pessoa jurídica **que tenha em seu objetivo social** a prestação deste tipo de serviço”;
- (v) o código CNAE 72.40-0/00 lhe foi, equivocadamente, atribuído pelo profissional responsável pela sua escrituração contábil, porém não possui qualquer relação com os serviços desempenhados;

- (vi) em 27/08/2004, foi deferida alteração cadastral perante a Receita Federal, com alteração do código CNAE para o “72.30-3-00-Processamento de dados”,

Na decisão de primeira instância, reconheceu-se que

o serviço de processamento de dados, resumindo-se à mera digitação compilação ou manipulação de dados, não se confunde com os serviços prestados pelo programador ou pelo analista de sistemas, e nem depende de habilitação profissional legalmente exigida, não impedindo, assim, a opção pelo Simples.

Não obstante, considerou que, como o objeto “social da interessada à época de sua exclusão era o de organização, transformação e integração de dados, desenvolvimento de aplicações na Internet e de sistemas, incluindo Web Sites e outros serviços afins”, as descrições nas notas fiscais apresentadas serem genéricas e não terem sido apresentados os contratos de prestação de serviço mantidos pela Recorrente, não seria possível não levar em consideração que dentre as atividades descritas na alteração contratual vigente à época da exclusão se encontrariam práticas vedadas à opção pelo SIMPLES. Assim, manteve a exclusão da Recorrente do Regime em questão.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, INCLUINDO WEB SITES. OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO.

O serviço de desenvolvimento de sistemas descrito no objetivo social da interessada só pode ser desconsiderado se a mesma comprova que apenas exerce as atividades descritas no seu objetivo que seriam permitidas à opção pela sistemática do Simples. Caso contrário, infere-se que a pessoa jurídica também exerce atividades de programador e analista de sistemas

A referida decisão foi objeto de Embargos de Declaração por parte do Chefe de setor da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, de modo que o Acórdão foi objeto de retificação, já que, equivocadamente, havia sido determinado o cancelamento do ato declaratório de exclusão, em lugar da sua manutenção, conforme os fundamentos constantes da decisão (fls. 156/159).

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 167/174, no qual, em essência, reitera as alegações constantes da Impugnação e afirma ter juntado aos autos todos os contratos de prestação de serviço que ensejaram a emissão de notas fiscais, contestando, portanto, o fundamento da decisão recorrida.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.247 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13748.000224/2004-61

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30 de junho de 2008 (fl. 162), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 21 de julho daquele ano (fl. 167), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora, devidamente constituída à fl. 8.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

A controvérsia posta nos autos diz respeito à alegação da Recorrente de que houve equívoco, ao promover alteração cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em decorrência da sua segunda alteração contratual, quando lhe teria sido atribuída as “Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico”, correspondente ao código CNAE 72.40-0/00, levando à sua exclusão de ofício, pelo desempenho de atividade vedada aos optantes pelo SIMPLES, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 9.317, de 1996. *In verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Recorrente sustenta que jamais desempenhou a atividade correspondente ao citado código CNAE, ou qualquer outra atividade cujo desempenho impeça o recolhimento com base no SIMPLES. Afirma que todas as receitas auferidas estariam comprovadas por meio das notas fiscais e contratos de prestação de serviços juntados aos autos, sendo que a decisão recorrida, equivocadamente, afirma que apenas o contrato com um tomador de serviço teria sido apresentado.

Antes de prosseguir para a análise dos elementos juntados aos autos, é importante se destacar o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Ou seja, o fato de a Recorrente haver inserido atividade vedada no seu contrato social não implica, automaticamente, na sua exclusão do SIMPLES. O caso em análise, contudo, não implica a direta aplicação da referida Súmula, mas apenas o emprego do fundamento que levou a sua edição.

A Recorrente promoveu, em 7 de março de 2003, a alteração contratual de fls. 16/18, alterando o seu objeto social de “serviços Administrativos para Terceiros”, para

prestação de serviços de microinformática, com edição e elaboração de textos e planilhas eletrônicas, organização, transformação e integração de dados, desenvolvimento de aplicações na Internet e de sistemas, incluindo Web sites e outros serviços afins.

Em decorrência da alteração contratual, promoveu a alteração cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), informando o desempenho da atividade correspondente ao código CNAE 72.40-0/00 - Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico, ao qual, efetivamente, corresponderia a vedação de opção ao SIMPLES, constante do art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 9.317, de 1996. Ou seja, a exclusão, na verdade, deu-se devido ao fato de o contribuinte comunicar que exerce atividade vedada, conforme código CNAE, o que, efetivamente, constitui um elemento de prova por ele próprio construído em seu desfavor.

É plenamente admissível, contudo, que (como alegado no caso sob análise) ocorram equívocos na referida comunicação, de modo que possa haver a revisão da exclusão automática, mediante a apresentação de provas por parte do contribuinte.

No caso dos autos, a Recorrente informou ter estado inativa nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2004 (fl. 89). Não há nenhum elemento de prova, no processo, que afaste a referida informação.

Em relação ao ano-calendário de 2003, o único em que teria prestado algum tipo de serviço, na Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica, a Recorrente informou haver auferido receitas totais no valor de R\$ 68.000,00 (fls. 22/39), as quais estariam inteiramente comprovadas pelos contratos e notas fiscais juntados aos autos.

De fato, conforme discriminação realizada nos quadros a seguir, os documentos apresentados pela Recorrente justificam e comprovam as receitas no total acima apontado e se referem a serviços que não se adequam ao CNAE 72.40-0/00:

Quadro I - Detalhamento dos contratos

CONTRATANTE	OBJETO DO CONTRATO	FLS.	VALOR MENSAL (R\$)
Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda	serviços de microinformática relativos a elaboração e edição de planilhas eletrônicas, organização e integração de dados, e qualquer outro serviço afim	40/44	2.250,00
Transpev Processamento e Serviços Ltda		49/53	2.250,00

Transpec Express Ltda		58/62	2.250,00
FCM Pres. e Com. de Util. Domésticas Ltda	serviços de microinformática relativos a elaboração e edição de planilhas eletrônicas utilizando o aplicativo "Excel" da Microsoft com base em dados fornecidos pela CONTRATANTE tais como, controle de custos variáveis, rateio de custos fixos e tabelas de preços por grupo de produtos e categorias de produtos, integração destes dados em planilhas resumo e organização das diversas planilhas em pastas de trabalho do "Windows" de acordo com a orientação da CONTRATANTE e qualquer outro serviço afim que a CONTRATANTE solicitar	112/113	1.000,00 /2.500,00
WMA Pres. e Com. de Util. Domésticas Ltda		114/115	2.500,00
PWM Pres. e Com. de Util. Domésticas Ltda		116/117	2.500,00
Kuchyna Com. de Util. Domésticas Ltda		118/119	2.500,00

Quadro II - Detalhamento das notas fiscais

NF Nº	CONTRATANTE	DATA	VALOR	FL.
0002	FCM	30/06/2003	1.000,00	79
0003	Kuchyna	30/09/2003	2.500,00	75
0004	FCM	30/09/2003	2.500,00	80
0005	WMA	30/09/2003	2.500,00	71
0006	PWM	30/09/2003	2.500,00	67
0007	Transpev Processamento	30/09/2003	2.250,00	54
0008	Contrato Transpev Transporte	30/09/2003	2.250,00	45
0009	Transpev Express	30/09/2003	2.250,00	63
0010	PWM	31/10/2003	2.500,00	68
0011	Kuchyna	31/10/2003	2.500,00	76
0012	WMA	31/10/2003	2.500,00	72
0013	FCM	31/10/2003	2.500,00	81
0014	Transpev Express	31/10/2003	2.250,00	64
0015	Transpev Processamento	31/10/2003	2.250,00	55
0016	Contrato Transpev Transporte	31/10/2003	2.250,00	46
0017	FCM	28/11/2003	2.500,00	82
0018	Kuchyna	28/11/2003	2.500,00	77
0019	WMA	28/11/2003	2.500,00	73
0020	PWM	28/11/2003	2.500,00	69
0021	Transpev Express	28/11/2003	2.250,00	65
0022	Transpev Processamento	28/11/2003	2.250,00	56
0023	Contrato Transpev Transporte	28/11/2003	2.250,00	47
0024	Kuchyna	22/12/2003	2.500,00	78
0025	WMA	22/12/2003	2.500,00	74
0026	FCM	22/12/2003	2.500,00	83
0027	PWM	22/12/2003	2.500,00	70
0028	Contrato Transpev Transporte	22/12/2003	2.250,00	48
0029	Transpev Express	22/12/2003	2.250,00	66
0030	Transpev Processamento	22/12/2003	2.250,00	57
TOTAL DE RECEITAS			68.000,00	---

As provas, portanto, corroboram a afirmação da Recorrente de que o mencionado código teria sido, equivocadamente, comunicado à Receita Federal.

De outra parte, cabe destacar, mais uma vez, que a existência de atividade vedada no contrato social não é causa, por si só, de exclusão do referido Regime; e que não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de comprovar, efetivamente, que os serviços desempenhados pela Recorrente se enquadrariam na vedação legal à opção pelo SIMPLES, cujo ônus está a cargo do Fisco, conforme a Súmula CARF n.º 134, acima transcrita.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando os efeitos do Ato Declaratório de fl. 150.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo